



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

(Do Sr. Alencar Santana – PT/SP)

Dispõe sobre a excepcionalidade do rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a excepcionalidade do Rol taxativo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para pessoas com deficiência, para fins de obrigatoriedade do custeio pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora do plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde, qualquer tratamento médico, terapêutico com a expressa indicação de profissionais habilitados sendo esse essencial e primordial para melhora do paciente, mesmo que esse não conste no rol de procedimentos aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º. Havendo expressa indicação médica, ou do profissional de saúde que tenha competência para indicar realização de tratamento específico para as doenças previstas na cobertura contratual, de acordo com a recomendação dos órgãos técnicos e entidades de classes respectivas, com a devida justificativa, cabe à operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde observar a prescrição técnica.

§1º Na hipótese de as recomendações dos órgãos técnicos e entidades de classes respectivas considerarem que o tratamento, ainda que não incluído no rol da ANS, seja mais eficaz e menos gravoso ao beneficiário ou segurado caso comparado àquele já constante do rol, o custeio permanece obrigatório, afastando a cobrança de qualquer aditivo contratual.

§2º O indeferimento, pela ANS, de inclusão de tratamento médico ou terapêutico no rol de procedimentos de custeio obrigatório deverá ser revisto a cada seis meses, ou em período inferior, caso estudos científicos apontem para novas evidências de maior eficácia pelo tratamento eleito.

Art. 3º. Havendo recomendações de órgãos técnicos ou entidades de classe competentes nacionais ou estrangeiros a atestar avanço técnico-científico no tratamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2022 18:59 - Mesa

PL n.1584/2022

médico ou terapêutico, o custeio permanecerá obrigatório, sem adicional de cobertura, independentemente do esgotamento dos procedimentos constantes do rol.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de regulamentar os parâmetros para a obrigatoriedade de fornecimento de tratamento pelo Sistema Único de Saúde, pela operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde, de procedimentos que não constem expressamente do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para portadores de necessidades especiais, tendo em vista que;

A taxatividade do Rol oferece grandes riscos à pessoa com deficiência. Além de contrariar direitos e assegurados em seu estatuto.

A taxatividade do Rol impõe que os beneficiários, segurados e cidadãos, utilizem apenas os procedimentos previstos em rol e somente quando esgotados os tratamentos previstos, sejam analisados outros tratamentos não previstos.

Fato é que no Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que “- recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência é crime.

Infelizmente para as pessoas com deficiência esse “experimento” de outras terapias e procedimentos previstos no rol representa PERIGO DE UM DANO IRREPARAVEL, pessoas com deficiência não têm tempo para testar tratamentos, trata-se de pessoas que lutam diariamente pela vida e precisam de um tratamento efetivo, resolutivo e não básico e experimental.

O Art. 16 do Estatuto prevê:

“Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência; ”

Cada paciente deve ser tratado com individualidade e não de forma genérica. Compete ao profissional de saúde avaliar, diagnosticar, tratar e dar alta ao paciente, este





CÂMARA DOS DEPUTADOS

é capaz de determinar o método ou o melhor tratamento para a evolução clínica de cada paciente, por tanto, o rol deve tratar essa demanda com excepcionalidade.

No rol é previsto também a extensão de cobertura dos planos de saúde para tratamentos excepcionais, o que mais uma vez contraria o estatuto onde no Art. 23. Prevê “São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.”

A saúde e a vida de um paciente não devem ser mensuradas na cobertura de um plano de saúde, tão pouco em rol, a vida e a saúde são direitos constitucionais e devem ser tratados com dignidade e urgência.

A escolha do tratamento mais adequado ao paciente cabe ao médico e demais profissionais da saúde assistentes, que buscarão a maior possibilidade de recuperação, não competindo à operado ingerência nesse sentido.

Os planos de saúde devem acompanhar sempre a evolução da ciência e da sociedade para conferir a melhor opção de tratamento frente às já existentes que, de modo a tornar-se necessário a fixação de balizas para a admissão do tratamento que eventualmente revele-se comprovadamente como método muito mais eficaz que os comumente fornecidos.

Cabe aos profissionais assistentes a competência para indicar o tratamento que reputam mais convenientes ao seu paciente, considerando todo o histórico hospitalar e terapêutico que, por sua vez, aponta para a ineficiência e inadequação dos tratamentos previstos no rol da ANS e habitualmente subsidiados pelas operadoras de planos de saúde.

A alegação de que o rol da ANS é taxativo, por si só, não pode prevalecer mais. Ao contrário, deve ser levada em consideração a análise pormenorizada de cada caso.

Ante todo o exposto, solicitamos aos nobres deputados o apoio para a aprovação deste necessário Projeto de Lei.



Sala da Comissão, de junho de 2022.



CD224465751800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado ALENCAR SANTANA
PT/SP**

Apresentação: 09/06/2022 18:59 - Mesa

PL n.1584/2022



* C D 2 2 4 4 6 6 5 7 5 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224465751800>